



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/7868

(19957.004930/2016-37)

Reg. Col. 0605/2017

Acusados: Um Investimentos S.A. CTVM

Marcos Azer Maluf

Assunto: Apurar responsabilidade de instituição administradora de carteiras de valores mobiliários e de seu diretor responsável pelo suposto descumprimento de procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro.

Diretor Relator: Pablo Renteria

VOTO

1. Cuida-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) para apurar as responsabilidades da Um Investimentos S.A. CTVM (“Um Investimentos” ou “Administradora”) e de seu diretor responsável, à época dos fatos, Marcos Azer Maluf (“Marcos Maluf”) por supostas infrações às disposições da Lei nº 9.613/1998 e da Instrução CVM nº 301/1999 (“Instrução 301”), que foram apuradas a partir de inspeção *in loco* realizada pela Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”), no período de 28.12.2012 a 30.7.2013.

I – Das Preliminares

2. Em sede preliminar, a defesa da Um Investimentos CTVM requer a juntada aos autos deste processo administrativo sancionador da íntegra dos autos do Processo CVM RJ-2012-



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

15309, instaurado ao tempo da inspeção realizada pela SFI. Requer, na sequência, a devolução do prazo para apresentação da defesa.

3. A alegação, contudo, não procede. Primeiro porque não há qualquer obrigação a que fosse realizado o traslado integral dos autos do Processo CVM RJ-2012-15309. Segundo porque todos os documentos relativos à inspeção, que foram utilizados pela acusação para embasar as imputações formuladas em face de ambos os acusados, já se encontram acostados aos autos do presente processo administrativo sancionador. Assim, a diligência solicitada pela defesa se mostra, além de infundada, absolutamente ociosa.

4. Caso entendesse necessário, a Administradora poderia, a qualquer momento, ter solicitado acesso aos autos do referido Processo CVM RJ-2012-15309, o que teria sido prontamente atendido pela CVM. No entanto, em vez disso, requer o traslado de documentos, que já se encontram nos autos.

5. Convém destacar: a CVM jamais resistiu à pretensão da acusada em ter acesso a qualquer documento que entendesse pertinente para sua defesa. Ao contrário, a Um Investimentos teve acesso a todos os documentos que serviram de base para as acusações, bem como a oportunidade de apresentar seus argumentos de defesa e requerer a produção das provas que entendia pertinentes. Desse modo, não vislumbro prejuízo algum ao exercício da ampla defesa tampouco ao contraditório.

6. Ainda em sede preliminar, a Administradora requer a suspensão da tramitação do presente feito até que seja julgado o PAS CVM RJ 2016-6284, em virtude da relação que existiria entre ambos os processos. Entendo, contudo, que tal preliminar restou prejudicada uma vez que ambos os processos foram reunidos por conexão e estão sendo, nesta sessão, julgados conjuntamente.

7. Por sua vez, a defesa de Marcos Maluf suscita, preliminarmente, a inépcia da acusação, em razão da suposta descrição precária dos fatos e da ausência de individualização da conduta considerada ilícita.

8. O argumento, contudo, não procede. A acusação está lastreada em minucioso trabalho de inspeção realizado *in loco* e nos diversos esclarecimentos que foram prestados pelos acusados bem como por funcionários e prestadores de serviço da Um Investimentos. O



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Relatório de Inspeção e o Termo de Acusação descrevem satisfatoriamente os fatos apurados e as evidências que, supostamente, demonstrariam as condutas irregulares imputadas aos acusados.

9. Sublinhe-se a propósito que a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) examinou a peça acusatória e considerou atendidos os requisitos estabelecidos no art. 6º da Deliberação CVM n. 538, de 2008, notadamente os incisos II e III, que exigem a *“narrativa dos fatos investigados”* e *“a análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas”*.

10. Se as provas carreadas aos autos são suficientes para embasar as imputações formuladas em face dos acusados, trata-se, evidentemente, de questão atinente ao mérito da acusação, que não cabe examinar em sede preliminar.

II – Do Mérito das Acusações

II.1 - Art. 10, I e III, da Lei nº 9.613/1998 c/c art. 3º, § 1º, e art. 9º, I, ‘a’, da Instrução 301

11. Passo então ao exame do mérito do Termo de Acusação. Em síntese, a SIN imputa a Um Investimentos o cometimento de duas infrações. A primeira diz respeito às fichas cadastrais dos cotistas do Fundo Doceinvest FIA, cujo conteúdo não contemplava todas as informações constantes do Anexo I da Instrução 301.

12. Tal infração é de simples apuração. Basta consultar o modelo de ficha cadastral dos cotistas do referido Fundo (doc. 0135015) para constatar a ausência dos campos relativos às informações patrimoniais dos investidores e à identificação daqueles que fossem pessoas politicamente expostas ou familiares de uma pessoa politicamente exposta.

13. Os acusados não refutam tal fato. Reconhecem que se tratava de uma ficha cadastral simplificada, incorporada ao documento de autorização de desconto em folha de pagamento, que os funcionários da Vale S.A. assinavam ao aderirem ao Fundo Doceinvest FIA (fls. 55 do 135007). Procuram sustentar, de forma diversa, que a inclusão dessas informações não era obrigatória.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

14. No entanto, os diferentes argumentos apresentados nessa direção não procedem. Primeiramente, não é verdade que a Instrução 301 autoriza a adoção de modelo cadastral divergente do Anexo I. Ao contrário, o comando estabelecido no § 1º do art. 3º estabelece, de forma clara, que o cadastro deve conter “no mínimo, as informações e os documentos indicados no Anexo I” (grifou-se).

15. O disposto no § 5º do art. 3º também não aproveita à defesa dos acusados. O preceito faculta a adoção de “sistemas alternativos de cadastro”, desde que previamente autorizada pelo Colegiado ou pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários da CVM.¹ No entanto, a Um Investimentos não recebeu desta autarquia autorização alguma que a permitisse utilizar ficha cadastral que não atendesse ao disposto no Anexo I da Instrução 301.

16. Do mesmo modo não se mostra pertinente a alegação de que o cadastro dos clientes não se limita à ficha cadastral, contando, igualmente, com as informações referentes ao perfil do investidor e ao seu comportamento perante a Um Investimentos. É verdade que o monitoramento e a comunicação de operações, para fins de prevenção à lavagem, deve considerar não apenas a ficha cadastral, mas também outras informações relevantes, como o perfil de atuação do cliente junto à instituição. No entanto, esse argumento de modo algum se confunde com o dever, previsto no § 1º do art. 3º da Instrução 301, de elaborar a ficha cadastral dos cotistas do Fundo Doceinvest FIA em consonância com o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo I da mesma Instrução 301.

17. Aliás, a decisão deste Colegiado proferida em 4.7.2007 no âmbito do PAS nº SP2005/0180, que se encontra citada pela defesa de Marcus Maluf, afirma textualmente que “a ficha cadastral deve estar completa quando da inspeção e sua complementação posterior não elimina a infração administrativa”. O que a decisão admite, em linha com o afirmado acima, é que o dever de comunicar operações atípicas leve em consideração não apenas a ficha cadastral, mas também outras informações de posse da instituição.

18. Também não há qualquer dispositivo regulamentar que excepcione a elaboração da ficha cadastral nos moldes do Anexo I na hipótese de os aportes de recursos serem feitos por

¹ Nos termos da competência delegada pelo Colegiado por meio da Deliberação CVM nº 707/2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

meio de desconto em folha. Tal argumento não encontra amparo legal. Se a Administradora estava convencida de que o desconto em folha justificava a adoção de ficha cadastral simplificada, devia ter solicitado a autorização da CVM para proceder dessa forma, nos termos do já mencionado § 5º do art. 3º da Instrução 301. Mas não se pode admitir que a Administradora aja à revelia do órgão regulador, contrariando as disposições previstas na legislação vigente.

19. Em particular, no que tange à falta de identificação do investidor que fosse pessoa politicamente exposta (PPE) ou mantivesse vínculo familiar com quem o fosse, os acusados argumentam que não se pode acusar ou condenar com base em suposições, uma vez que não se teria provado a existência de algum cotista nessa situação (itens 117-118 do 0218751).

20. O argumento, contudo, é descabido, uma vez que parece partir de uma compreensão inadequada do sistema legal de prevenção à lavagem de dinheiro. A Administradora tinha o dever legal, estabelecido no art. 3º-A da Instrução 301, de manter procedimentos de supervisão mais intensos em relação aos cotistas que fossem PPE ou familiares de PPE. E a primeira medida que lhe cabia tomar para cumprir essa obrigação consistia, justamente, em saber quais cotistas se enquadravam nessa situação.

21. Por isso, não importa se, de fato, havia entre os cotistas do Fundo Doceinvest FIA alguma PPE ou familiar de PPE – ainda que nada permita afastar tal possibilidade. Fato é que a Administradora, contrariando o exigido na regulamentação, não mantinha esse controle e, por consequência, não estava em condições de cumprir o papel que a lei lhe atribuía na prevenção à lavagem de dinheiro.

22. Também não me parece apropriado o argumento de que, para comprometer o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro, bastaria que um cotista “*imbuído de má-fé*” negasse que fosse pessoa politicamente exposta ou seu familiar. O risco de o investidor prestar-lhe declarações falsas em nada exime a Administradora de manter as fichas cadastrais em perfeita ordem. A única consequência que daí decorre é a sujeição do falsário às penas da lei.

23. Assim, por todo o exposto, entendo que restou configurada a infração por parte da Um Investimentos ao disposto no art. 10, I, da Lei nº 9.613/1998 c/c art. 3º, § 1º, e art. 9º, I, ‘a’, da Instrução 301.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

24. No entanto, afasto a suposta infração ao art. 10, III, da referida Lei, uma vez que a acusação ora enfrentada diz respeito a falhas cadastrais, e não a políticas, procedimentos e controles internos relativos à comunicação de operações financeiras aos órgãos competentes.

II.2 - Art. 10, III, da Lei nº 9.613/1998 c/c art. 6º e art. 9º, I, da Instrução 301

25. A segunda acusação formulada no Termo de Acusação refere-se ao suposto descumprimento das regras contidas no art. 10, III, da Lei nº 9.613/1998, bem como nos arts. 6º e 9º, I, da Instrução 301, que tratam da necessidade de monitoramento contínuo de operações e situações envolvendo títulos ou valores mobiliários, e da necessidade da adoção e implementação de regras, procedimentos e controles internos que viabilizem a fiel observância das disposições desta Instrução.

26. Por ocasião da inspeção *in loco* nas instalações da Um Investimentos, verificou-se que a instituição efetuava o monitoramento adequado dos passivos dos fundos de investimento por ela administrados (isto é, atipicidades relativas aos aportes e resgates efetuados por cotistas). Em contrapartida constatou-se que não havia o monitoramento específico dos ativos dos fundos, vale dizer, de operações atípicas eventualmente realizadas no curso da gestão dos fundos de investimento.

27. Com efeito, quando instada a se manifestar sobre o assunto, a Administradora ateve-se a enviar telas do sistema utilizado para fins de PLD (v. doc. 0135016) que tratavam, tão somente, de operações realizadas por pessoas físicas (inclusive, os cotistas dos fundos). Não foi apresentada qualquer evidência de que o referido sistema havia sido parametrizado para filtrar operações dos fundos administrados. Ou seja, não havia monitoramento genérico, muito menos específico das operações ativas dos fundos.

28. Esse controle, vale ressaltar, mostrava-se absolutamente indispensável ao fiel cumprimento do disposto no art. 6º da Instrução CVM nº 301, de 1999, notadamente dos incisos II, III e VII, que exigem, especificamente, o efetivo monitoramento de (a) operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos; (b) operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer das



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

partes envolvidas; (c) operações realizadas com a finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico.

29. Quanto a isso, os defendentes alegam, em primeiro lugar, que a SIN não teria logrado demonstrar qualquer operação suspeita que tenha deixado de ser comunicada. No entanto, convém esclarecer que a acusação não se refere à falta de comunicação, mas a ausência de monitoramento das operações executadas pelos fundos de investimento. Por isso, o que importa para o exame da acusação é verificar se havia falhas no monitoramento específico das operações ativas dos fundos de investimento por ela administrados. E tal fato, como mencionado acima, restou devidamente comprovado por ocasião da inspeção *in loco*.

30. De outra parte, Marcos Maluf trouxe aos autos notas de corretagem relativas ao período da inspeção realizada pela CVM (28.12.2012 a 31.7.2013) com o fim de demonstrar que todas as operações possuíam por objeto ativos de emissão da Vale S.A. e se mostravam bastante pulverizadas, alcançando raramente valores de grande monta.

31. No entanto, o argumento não merece ser acolhido. Primeiro porque aludidas notas de corretagem referem-se tão somente às operações realizadas pelo Doceinvest FIA ao passo que a inspeção identificou falhas de monitoramento em relação aos quatro fundos administrados pela Um Investimentos (fls. 61 e capa do 0135007).

32. Segundo porque esse tipo de análise *a posteriori* não é apto a demonstrar que a Administradora realizava, de fato, o monitoramento ativo e tempestivo das operações dos fundos administrados. Aliás, convém ressaltar que o fato de o fundo negociar apenas determinado valor mobiliário não isenta o administrador de efetuar o monitoramento contínuo e ativo dos fundos, até porque operações dessa espécie podem se enquadrar nas situações descritas nos incisos II, III e VIII da Instrução 301.

33. Adicionalmente, Marcos Maluf acostou aos autos ata de reunião da Comissão de PCLD (0135023) da Um Investimentos, realizada em 16 de maio de 2013, na qual se encontram relatadas as providências atinentes à prevenção à lavagem de dinheiro que foram tomadas em relação ao período de dezembro de 2012 a maio de 2013.

34. No entanto, a referida ata trata apenas de operações intermediadas pela Um Investimentos posteriormente ao período coberto pela inspeção (abril a dezembro de 2012).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Assim, a ata poderia, em tese, demonstrar a introdução de aperfeiçoamentos nos procedimentos e controles internos da instituição, o que é bastante louvável. Mas certamente não afasta a ocorrência da irregularidade no período objeto da inspeção.

35. De todo modo, convém ressaltar que a ata não menciona nenhum fundo de investimento. Aliás, é bastante eloquente que ela se refira apenas à Instrução CVM nº 505, que regulamenta a intermediação de negócios no mercado secundário, o que me parece uma clara indicação de que a Comissão de PCLD tinha por foco a atividade de corretagem desempenhada Um Investimentos, e não a administração de fundos de investimento.

36. Marcos Maluf também argumenta que introduziu melhorias nos procedimentos de controle adotados pela Um Investimentos, reconhecida em julgado pela BSM acerca da auditoria realizada em 2014 (PAD-05-2014). No entanto, cabe observar que o referido julgamento tratou de falhas na atualização cadastral de clientes da atividade de corretagem da instituição, não tendo abordado a ausência de monitoramento específico das operações dos fundos de investimento.

37. Além disso, o referido julgamento resultou na condenação da Um Investimentos à penalidade de advertência por infração ao artigo 3º, §2º da Instrução CVM 301/1999,² o que, a meu ver, corrobora as fragilidades nos controles internos da instituição em matéria de prevenção à lavagem de dinheiro.

38. É verdade que a decisão da BSM reconheceu a “melhora da qualidade da documentação cadastral”. No entanto, como se já disse, a realização superveniente de aperfeiçoamentos, embora louvável, não afasta a configuração da infração administrativa ao tempo da inspeção.

39. As defesas da Um Investimentos e de Marcos Maluf apresentaram, ainda, declaração firmada pela empresa MT4 Tecnologia Ltda. – EPP, contratada pela Um Investimentos para prestar serviços de sistema à prevenção de lavagem de dinheiro durante o período de março de 2011 a março de 2016, que confirmaria que:

² Em sessão de julgamento realizada em 22.10.2015, a Turma do Conselho de Supervisão da BSM condenou a Corretora Um Investimentos S.A. CTVM a pena de advertência, por entender configurada a infração ao artigo 3º, §2º da Instrução CVM 301/1999. <http://www.bsm-autorregulacao.com.br/atividades-disciplinares-e-processos/acompanhe-os-processos/parecer/2014-005-pad>. Acesso em 4/10/2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“a plataforma de controle de PLD utilizada na prestação de serviços realizava o controle de todos os clientes da Um Investimentos S/A CTVM, fossem eles pessoas naturais com número de CPF cadastrado ou pessoas jurídicas e fundos de investimentos com número de CNPJ cadastrado, pois a plataforma desenvolvia os controles a partir dos códigos de cadastro de cada cliente (...) alguns alertas dessa plataforma de controle eram específicos para clientes pessoas naturais, mas existiam alertas gerais que se aplicavam também a fundos de investimentos.”

40. Quanto a isso, cumpre ressaltar que essa declaração foi firmada em 17 de outubro de 2016. Ou seja, apesar das diversas oportunidades que foram franqueadas ao longo da inspeção *in loco* e ainda por ocasião da manifestação prévia de que trata o art. 11 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, foi somente em suas defesas que os acusados trouxeram essa declaração.

41. Durante a inspeção *in loco*, os inspetores solicitaram documentos e realizaram reuniões com o fim específico de verificar se o sistema utilizado pela Um Investimentos havia sido parametrizado para monitorar continuamente as operações das carteiras dos fundos de investimento. No entanto, a Administração não logrou apresentar nenhuma evidência nesse sentido. A propósito, o Relatório de Inspeção consignou que:

“Como evidência dos monitoramentos relatados, o inspecionado enviou cópia de tela do sistema da MT4 Tecnologia Ltda. (arquivo "Print PLD__CVM 32 item 5.doc"), que descreve a parametrização desse sistema para monitoramento de operações de pessoas físicas clientes da corretora, **sem que se demonstre nas telas qualquer indicação de vínculo desses clientes com algum dos fundos administrados**” (fls. 62 do 0135007 – grifou-se).

42. Por isso, quer me parecer que a declaração, firmada anos depois da inspeção, não tem o condão de infirmar as conclusões previamente alcançadas pelos inspetores da CVM. Se, como afirma a declaração, o sistema realizava o monitoramento contínuo e tempestivo das operações dos fundos, não havia razão para a Um Investimentos não ter conseguido demonstrar tal fato aos inspetores. A meu ver, e assumindo a boa-fé da signatária, tenho que a referida declaração apenas pode ser recebida como uma evidência de que, após a inspeção, a Um Investimentos procurou aperfeiçoar seus controles, o que, repita-se, é louvável, mas não afasta a infração administrativa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

43. De outra parte, os defendentes alegam que os controles internos existentes eram compatíveis com o porte da Administradora e o volume de operações realizadas “pelo único fundo de investimento que [essa] administrava”. Quanto a isso, convém sublinhar inicialmente que, diferentemente do que afirmam, a Um Investimentos, à época da inspeção, era administradora de quatro fundos de investimento (doc. 0135007). Além disso, ainda que o porte fosse relativamente pequeno, a Administradora deveria estar devidamente estruturada para realizar o monitoramento contínuo das operações dos fundos que administrava. Ou seja, tal fato não afasta a ocorrência da infração, ainda que possa ser considerado na dosimetria da penalidade a ser aplicada.

44. Assim, por todo o exposto, restou configurada a infração ao art. 10, III, da Lei nº 9.613/1998 c/c art. 6º e art. 9º, I, da Instrução 301.

IV – Da Responsabilidade Pessoal do Diretor Responsável

45. Uma vez verificada a responsabilidade da Administradora pelas infrações apuradas pela área técnica da CVM, cumpre examinar a responsabilidade pessoal de Marcos Maluf, na qualidade de diretor responsável da Um Investimentos S.A. CTVM, nos termos do art. 10 da Instrução CVM nº 301.

46. Nesse particular, a defesa alega que inexistem nos autos provas de que o acusado tenha atuado em desacordo com a diligência que lhe era exigível. Argumenta, nessa direção, que a responsabilidade do diretor requer a demonstração do ato praticado, nos limites de suas responsabilidades, que caracterize o nexos causal entre sua conduta e a ocorrência das supostas infrações.

47. Até reconheço que, a depender das circunstâncias do caso, a definição dos limites da responsabilidade do diretor responsável pode mostrar-se complexa. No entanto, no caso em apreço, a questão não apresenta maiores dificuldades, pois as infrações apuradas não dizem respeito a erros operacionais ou a desvios pontuais de conduta de algum funcionário da Administradora, que poderiam fugir do alcance da atuação pessoal do diretor.

48. Ao contrário, cuida-se, neste caso, de falhas nos procedimentos internos que existiam na Administradora relativos à ficha cadastral de cotistas de fundos e no monitoramento



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

contínuo de operações realizadas para as carteiras dos fundos. E a meu ver, é inegável que o diretor responsável tem por atribuição assegurar que os procedimentos e controles internos estejam aderentes à regulamentação vigente.

49. Assim, resta caracterizado que Marcos Maluf infringiu o art. 10, I e III, da Lei nº 9.613/1998 c/c art. 3º, § 1º, art. 6º e art. 9º, I, da Instrução 301.

V – Da Conclusão

50. Passo à conclusão de meu voto. As seguintes circunstâncias atenuantes devem ser consideradas no presente caso:

- a curta experiência da Um Investimentos na administração de fundos de investimento ao tempo da realização da inspeção da CVM (28.12.2012 e 30.7.2013), tendo em vista que ela iniciou as atividades de administração em fevereiro de 2012;
- o porte relativamente pequeno da área de administração de fundos da Um Investimentos ao tempo da inspeção, que se limitava a quatro fundos de investimentos;
- as providências que foram adotadas pela Um Investimentos para corrigir as irregularidades apontadas pela inspeção da CVM;

47. Por todo o exposto, voto nos seguintes termos:

(a) em relação à **Um Investimentos S.A. CTVM**:

- i. condenação à penalidade de advertência, com fundamento no art. 12, I, e § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, por infração ao art. 10, I, da mesma Lei c/c o art. 3º, § 1º, e art. 9º, I, 'a', da Instrução CVM nº 301/1999; e
- ii. condenação à penalidade de multa pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 12, I e § 2º, da Lei nº 9.613, de 1998, por infração ao art. 10, III, da mesma Lei c/c art. 6º e art. 9º, I, da Instrução CVM nº 301/1999.

(b) em relação à **Marcos Azer Maluf**:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- i. condenação à penalidade de advertência, com fundamento no art. 12, I, e § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, por infração ao art. 10, I, da mesma Lei c/c o art. 3º, § 1º, e art. 9º, I, 'a', da Instrução CVM nº 301/1999; e
- ii. condenação à penalidade de multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 12, I e § 2º, da Lei nº 9.613, de 1998, por infração ao art. 10, III, da mesma Lei c/c art. 6º e art. 9º, I, da Instrução CVM nº 301/1999.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018.

Pablo Renteria

DIRETOR RELATOR